



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 298530/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 160/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Centro Cultural Teatro Guaíra. Atraso na entrega da prestação de contas. Ausência de instrumento jurídico para formalização da parceria técnica. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva, afastando a multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sra. Mônica Rischbieter.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de prestação de contas do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 33.455.432,00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante a Instrução nº 707/21 (peça 28), sugeriu que se oportunizasse o contraditório, para que o interessado possa se manifestar quanto ao atraso no envio da prestação de contas e aos seguintes achados constantes do Relatório de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 27):

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	275480/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3318/2020	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item do Relatório	Achados de Auditoria	Crítérios	Análises e Evidências	Causas	Efeitos	Encaminhamento
5.1.1	Adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis	Art. 3.º do Decreto nº 8955/2018	Resposta da Solicitação nº 15/2019. A entidade esclareceu que não concluiu a adoção dos procedimentos no período em questão.	Causa declarada: inconsistências no sistema e quantidade expressiva de bens que devem ser cadastrados individualmente	Informações não inseridas no Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel, com saldo pendente de avaliações e não contabilizado no SIAF	Recomendação nº 04/2020
5.1.2	Ausência de instrumento jurídico para formalização de parceria técnica com organizações sociais	Art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014; Art. 16 do Decreto Estadual nº 3513/2016	Após solicitação de informação encaminhada pelo CACO do TCE-PR, por intermédio da Demanda nº 199809, o CCTG não apresentou o documento que representa o vínculo jurídico de cooperação estabelecido entre as partes.	Instrução processual em desacordo com o Decreto Estadual nº 3513/2016	Ausência de formalização do conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas; Falta de processo instruído com a verificação do atendimento aos requisitos para celebração da parceria e de impedimento de participação de organizações da sociedade civil	Recomendação nº 01/2021

Após analisar a manifestação apresentada pela entidade (peça 37), a 2ª ICE concluiu que as justificativas afastaram apenas a situação descrita no Achado 5.1.1, restando mantida a observação contida no Achado 5.1.2.

Em análise conclusiva, a CGE manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão do atraso na apresentação das contas, além da expedição de recomendação quanto ao achado indicado pela 2ª ICE (Instrução nº 103121, peça 42).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 64821, peça 43).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a prestação de contas foi protocolada em 13/05/2021, fora do prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 221 e 222)².

Em sua defesa, a entidade esclareceu que o atraso teria decorrido da falta de um responsável técnico contabilista para o encaminhamento de diversos documentos, tendo sido envidados esforços, após a devida publicação no Diário Oficial, para o cadastramento do novo contador nos sistemas.

² Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por seu turno, a unidade técnica observou que as providências para envio da prestação de contas deveriam ter sido adotadas com antecedência, a fim de atender o prazo previamente estabelecido em normativas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a justificar o não cumprimento do prazo, acompanho o opinativo técnico pela imposição de ressalva e multa.

Quanto aos achados contidos no Relatório de Fiscalização, a 2ª ICE entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar o apontamento contido no achado 5.1.2. De acordo com a Inspeção, as razões de contraditório divergem da descrição do achado, cuja situação não se concentra na falta de chamamento público, mas sim na ausência de instrumento jurídico (acordo, ajuste, contrato ou convênio) para formalização da parceria técnica, que deveria conter o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, após processo instruído em conformidade com as disposições do Decreto Estadual n.º 3513/2016.

Desse modo, nos termos sugerido pela CGE, entendo que deverá ser mantida a recomendação no sentido de se adotar, nas parcerias, atividades e projetos entre o CCTG e as organizações da sociedade civil, a formalização do instrumento jurídico apropriado que contenha o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, após processo instruído.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2021, com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "a"⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mônica Rischbieter, em razão do atraso no envio da prestação de contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade para que adote, nas parcerias, atividades e projetos entre o CCTG e as organizações da sociedade civil, a formalização do instrumento jurídico apropriado que contenha o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, após processo instruído em conformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 3513/2016.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX para os registros pertinentes.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Divergência parcial)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sra. Mônica Rischbieter, em razão do atraso no envio da prestação de contas, haja vista que, por se tratar de uma autarquia (fl. 1 da peça 28), conforme disposição expressa do art. 222 do Regimento Interno, o prazo teria vencido na data de 30/04/21, de modo que o seu protocolo na data de 13/05/2021 não configura atraso superior a 30 dias, situação essa que permite, conforme jurisprudência predominante nesta Corte, o afastamento da penalidade.

Acrescento que, ainda que a tolerância dos 30 dias seja aplicada, predominantemente, aos casos de envio de informações eletrônicas, dadas as justificativas da gestora, quanto às dificuldades de pessoal qualificado e da ausência de qualquer prejuízo à fiscalização, autorizam a extensão dessa orientação à própria prestação de contas, não restando configurada, de qualquer sorte, situação de negligência que imponha, necessariamente, a aplicação da penalidade.

2. Face ao exposto, proponho divergência parcial, apenas para afastar a multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sra. Mônica Rischbieter.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. MANIFESTAÇÕES

08/12/2021 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Muito embora o bem lançado voto divergente, cumpre enfatizar que a tolerância de 30 dias de atraso para encaminhamento dos dados eletrônicos, em minha avaliação, não pode ser estendida ao atraso no envio da prestação de contas, seja pela ausência de amparo legal ou jurisprudencial, ou ainda pela falta de nexos causal a justificar o referido atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2021, com ressalva e afastando a multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sra. Mônica Rischbieter, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade para que adote, nas parcerias, atividades e projetos entre o CCTG e as organizações da sociedade civil, a formalização do instrumento jurídico apropriado que contenha o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, após processo instruído em conformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 3513/2016;

II - após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX para os registros pertinentes.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente